

POPULISMO PENAL E PACTO PELA VIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DO INIMIGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Matheus de Lemos Soares Patriota¹

Resumo: O presente artigo objetiva discutir, por meio da crítica criminológica à perspectiva do populismo penal, de que maneira o programa de segurança pública Pacto Pela Vida, a fim de reduzir a mortalidade por homicídio doloso em Pernambuco, intensificou o estigma do “inimigo” no estado pernambucano. Utilizando-se de literaturas de diversas áreas do saber, quais sejam: ciências políticas, direito penal, criminologia e sociologia, o artigo busca entender de que forma o referido programa de segurança pública incidiu no reforço do estigma sobre determinados sujeitos, cuja aparência, trejeitos e local de moradia os colocam enquanto possíveis alvos do hiperpunitivismo imprimido pela mídia. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, justamente para se entender melhor a premissa inicial, utilizando-se obras de diversos autores, em especial, dos professores Luiz Gomes e Débora Almeida, assim como Zaffaroni. Concluiu-se que o Pacto Pela Vida, assim como as gestões governamentais e a mídia sensacionalista pernambucana possuem uma relação de triangulação e coexistência, no sentido de que todas participam do processo de estigmatização dos inimigos que carregam consigo características estéticas de cunho local.

Palavras-Chave: Pacto Pela Vida. Populismo Penal. Segurança Pública.

Abstract: This article aims to discuss, through criminological criticism of the perspective of penal populism, how the public

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade de Pernambuco – UPE.

security program Pacto Pela Vida (Pact For Life), in order to reduce mortality from intentional homicide in Pernambuco, intensified the stigma of the "enemy" in the state. Pernambuco. Using literature from different areas of knowledge, namely: political sciences, criminal law, criminology and sociology, the article seeks to understand how the aforementioned public security program focused on reinforcing the stigma on certain subjects, whose appearance, mannerisms and place of residence place them as possible targets of hyperpunitivism printed by the media. The methodology used was the bibliographic review, precisely to better understand the initial premise, using works by several authors, especially professors Luiz Gomes and Débora Almeida, as well as Zaffaroni. It was concluded that the Pact for Life, as well as government administrations and the sensationalist media in Pernambuco, have a relationship of triangulation and coexistence, in the sense that they all participate in the process of stigmatizing enemies who carry with them aesthetic characteristics of a local nature.

Keywords: Pact For Life. Criminal Populism. Public Security.

1 INTRODUÇÃO



aumento das taxas de crimes contra a vida e o patrimônio vivenciados no Estado de Pernambuco, na década passada, foi um fenômeno marcante para a criação da política de segurança pública que perdura desde 2007 na região. Através de um discurso inflamado de combate ao crime organizado, o Governador Eduardo Campos, recém-eleito, lançou o Programa Pacto Pela Vida (PPV), cujo objetivo principal seria a redução imediata da mortalidade por homicídio em terras pernambucanas.

Vitorioso nas eleições para o Governo de Pernambuco, em 2006, Eduardo Campos, logo no início de seu mandato, em

maio de 2007, lançou o PPV, cuja meta prioritária seria a redução progressiva do número da ocorrência de homicídios dolosos no estado. Para isso, o programa, inicialmente, partiria de 6 (seis) linhas de atuação, cujas premissas envolveriam a ampliação do contingente policial existente, a modernização do aparato policial e o desenvolvimento de formas de prevenção do crime (homicídio). Presentemente, é possível afirmar que o programa foi exitoso naquilo que, inicialmente, foi seu objetivo. O resultado pode ser percebido, também, pelas seguidas eleições e reeleições dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro.

Entretanto, a redução do número de homicídios objetivada desencadeou no maior encarceramento de sujeitos. Assim, conseqüentemente, a espetacularização ganhou material para sua aplicação cotidiana na vida das pessoas, fazendo com que um estereótipo de sujeitos fosse alavancado como grande inimigo dos trabalhadores e da sociedade, de forma geral.

Observando-se esse fenômeno, é importante colocá-lo em perspectiva, tendo como ponto de apoio os fundamentos do populismo penal. Além disso, é relevante para a presente discussão entender como o PPV promoveu a estigmatização de um determinado setor da sociedade, cujo estereótipo, caracterizado pelas vestimentas, corte de cabelo e gírias, foi impulsionado ao posto de inimigo da sociedade.

Desse modo, esse trabalho objetiva responder a seguinte questão: de que maneira o PPV, a fim de reduzir a mortalidade por homicídio doloso em Pernambuco, intensificou o estigma do “inimigo” no Estado? No mesmo sentido, o objetivo geral é entender de que forma o PPV ampliou a marginalização dos sujeitos estigmatizados pela mídia.

A justificativa acadêmica se baseia no sentido de que, a análise crítica sobre o Pacto Pela Vida, partindo do ponto de vista essencialmente criminológico, ainda é bem restrita no Brasil. As produções existentes preferem adotar o viés político, ou até mesmo, sociológico, porém, o que se objetiva aqui é colocar

o Programa Pacto Pela Vida em perspectiva a partir do conceito de populismo penal, discutido pelos autores Luís Flávio Gomes e Débora de Souza Almeida.

Dessa forma, a discussão perpassa por outros conceitos abrangentes, como o inimigo do direito penal, assim como da midiaticização do crime. Nesse sentido, o trabalho pretende interagir com esse campo do saber, restringindo para o local onde o PPV fora implantado: o Estado de Pernambuco. Vale ressaltar que, da pesquisa bibliográfica feita, não existe, neste momento, literatura variada sobre esse programa de segurança pública. Assim, creio que fazer esse link seja interessante para debater ideias que, num panorama inicial, guardam grandes intersecções entre si, no contexto percebido.

A ideia que justifica pessoalmente esse trabalho passa por uma identificação instantânea pelas disciplinas relacionadas às ciências criminais. Primeiro, com Direito Penal e, posteriormente, com a própria disciplina eletiva de Criminologia. Ambas, rapidamente, despertaram o interesse na compreensão sobre o delito e, posteriormente, sobre o sujeito que comete esse delito. Assim, desde o início do curso, esta área tem sido objeto de interesse.

A curiosidade sobre o PPV advém da vivência acerca da política de um governo o qual é vivenciado desde o seu princípio, até o momento em que houve a oportunidade de formar opinião mais crítica sobre a questão e o que dela deriva.

O que justifica, analisando-se o interesse social na questão, está baseado na perspectiva de que o estereótipo desse sujeito, que vem sendo encarcerado aos montes, para o cumprimento das metas do PPV, pode ser estudado sob a luz da criminologia e do conceito de populismo penal. O objetivo é que se compreenda os fatores da narrativa, espetacularizada pelos programas policiais veiculados cotidianamente, na região metropolitana do estado que estigmatiza homens e mulheres há anos.

A proposta, ainda nas finalidades sociais do trabalho,

intenciona-se o debate, na tentativa de perceber ou não a relação entre aquilo que é explicitado pelo direito penal do inimigo e a criminalização, impulsionada fortemente pelos agentes da mídia, do e inimigo, os quais são percebidos em meio a uma cultura, notadamente vivida nas zonas próximas ao litoral de Pernambuco, e que os coloca na mira implacável da mídia e do aparato policial.

A metodologia utilizada baseia-se na revisão da literatura existente em artigos, dissertações e teses sobre o PPV nas diversas áreas do saber. No mesmo sentido, objetiva-se propor essa discussão na linha dos conceitos do populismo penal, criminologia midiática e direito penal do inimigo, a fim de analisar os sujeitos e as relações sociais envolvidas pelo viés da criminologia.

O presente trabalho é orientado pelo método indutivo, uma vez que, por meio dele pode-se tirar conclusões genéricas a partir de fatos particulares (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017). Apesar de já existirem produções acerca dos impactos sociais do PPV, pouco se escreveu partindo como ponto inicial da discussão o sujeito que é encarcerado aos montes no Estado de Pernambuco. Dessa forma, tendo em vista que o problema de pesquisa aqui tratado objetiva saber de que maneira o PPV influenciou na intensificação do estigma de criminoso esse método se mostra o mais adequado.

A abordagem aqui feita é qualitativa, objetivando empregar concepções filosóficas variadas, a partir de saber teórico consolidado na doutrina (como, por exemplo, o conceito de inimigo para o direito penal), tendo como fim a análise investigativa sobre a percepção atual acerca de um estereótipo de caráter regional (CRESWELL, 2010).

Tendo como objetivo buscar na literatura existente elementos que fundamentam o conceito de inimigo para o direito penal, o tipo de pesquisa aqui utilizado é a revisão bibliográfica, já que esse tipo de pesquisa permite que citadas as conclusões

de variados autores, essas contribuirão para a pesquisa, assim como demonstram contradições, ou reafirmam comportamentos e atitudes a serem percebidas ou não (MARCONI; LAKATOS, 2017).

A técnica de coleta de dados é por meio da documentação indireta, isto é, a pesquisa bibliográfica e documental da realidade (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017), já que intenciona estabelecer cruzamentos de pensamentos fundamentados na doutrina, já consagrada no direito, com uma realidade supostamente percebida no Estado de Pernambuco.

Por fim, usar-se-á a técnica de análise de conteúdo, tendo como objetivo a crítica do valor interno das obras que embasam a discussão, já que a intenção do presente trabalho, nesse aspecto, é apreciar a ideia contida na produção dos autores referenciados, para formar paralelos entre esses juízos e a premissa aqui discutida (MARCONI; LAKATOS, 2017).

2 POPULISMO PENAL E O CONTEXTO POLÍTICO DO ESTADO

Inicialmente, para se conceituar a compreensão adotada sobre populismo penal (e, posteriormente, populismo penal midiático), faz-se uso das lições do Professores Gomes e Almeida (2013, p. 33-34), que ensinam ser o populismo penal definido por um conjunto técnico de formas especializadas para se obter o apoio popular em torno da expansão do poder punitivo. Assim, a mídia, manipulando-se o imaginário popular, construído através das suas emoções, consegue impor ao poder político a reformulação dos mecanismos punitivos de forma a ampliá-los (p. 33-34). O populismo penal, então, não é um produto natural das emoções despolitizadas da população, ele se funda, antes de mais nada, em um saber técnico, que manipula o senso comum da população na direção dos seus próprios interesses, que não são, de forma alguma, os mesmos das funções legítimas da

política criminal e nem tampouco os do povo (2013, p. 34).

O que se busca através do populismo penal é a dominação da opinião pública no sentido de serem demandadas pela sociedade punições mais rigorosas, assim como a intensificação do estigma acerca de certos sujeitos, considerados inimigos. Tendo em vista que a sociedade se encontra estratificada, a opinião pública torna-se presa fácil para discursos fáceis e sedutores, cuja identificação está diretamente ligada ao hiperpunitivismo. Esse contexto é terreno fértil para o populismo penal, cujo discurso prega mais rigor penal, a fim de satisfazer um desejo primitivo inconsciente de justiça através da vingança (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 59).

É denominado enquanto populista por ser uma prática hiperpunitivista, que manipula o senso comum para guiar o interesse da população em prol da execução de mais rigor penal sobre os inimigos da sociedade. Ou seja, é um instrumento para se impor formas cujo teor tende a impetrar métodos excessivamente repressivos e violentos como fórmula de “solucionar” as questões que concernem a criminalidade (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 18)

Contextualizando ao presente caso, no início dos anos 2000, Pernambuco, assim como boa parte dos outros estados do nordeste brasileiro, vivenciou uma escalada alarmante de homicídios. Nesse contexto, as eleições para o governo do estado, em 2006, tiveram como uma das pautas o forte debate acerca da segurança pública. O candidato vencedor, Eduardo Campos, em seu primeiro ano de mandato, lançou o Pacto Pela Vida (PPV), visando responder à grande escalada de violência que assustava a sociedade pernambucana naquele momento (LÔBO, 2020, p. 2).

Para Gomes e Almeida (2013, p. 27), considerando a hipótese de a política de segurança pública ser responsável pela questão criminal, não há como deixar de reconhecer a intrínseca proximidade entre criminologia e segurança pública, pois essa

pauta se insere onde se discutem as relações de governo, ocupando, cada vez mais posições preponderantes.

Nessa conjuntura, a cidade do Recife, capital do estado, apontava nos noticiários como grande vitrine de violência nacional. Na verdade, não apenas a cidade, como o estado de Pernambuco também foi alçado a lugares indesejáveis, como um grande e violento centro do Nordeste (NÓBREGA, 2010, p. 1). Tal contexto foi fortemente debatido e explicitado nas eleições realizadas nos anos 2000, onde a “conta maior” recaiu para o Governo do Estado, desencadeando na eleição do candidato, até aquele momento, opositorista.

Assim, segundo Nóbrega (2010, p. 2) é possível compreender que o sentimento da população acerca da segurança pública no período eleitoral, mostrou ser força motriz na direção da vitória desse ou daquele candidato. A suposta eficiência das políticas públicas implementadas durante o mandato de um determinado governo, ao apresentar estatísticas - cuja complexidade, porém, estão além do conhecimento médio da população -, criam um sentimento de competência para a população, e que permite a continuidade do governo que está na posição governista.

O sentimento de medo e desproteção frente à criminalidade ganhou um espaço nunca antes visto na história do país. De acordo com o Ibope, em 21 anos (de 1989 a 2010), a segurança pública saiu das últimas colocações nas preocupações dos brasileiros (em 1989) para ocupar o segundo lugar (em 2010) – de 15% passou para 42% (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 65).

Logo nos primeiros meses de seu mandato, Eduardo Campos, recém-eleito Governador de Pernambuco, lança o programa cujo objetivo seria, implacavelmente, reduzir as taxas de homicídio que assombravam o Estado de Pernambuco. O planejamento incluiria fincar bases em 4 pilares, quais sejam: 1) ampliar e qualificar a defesa social; 2) melhorar a administração prisional e promover a ressocialização; 3) implementar a

prevenção social da criminalidade; 4) promover a articulação entre os atores do sistema de contenção criminal (ZAVERRUCHA; NÓBREGA JÚNIOR, 2015, p. 241).

É necessário pontuar, ainda, que políticas públicas são ponto crucial em modelos de governo onde o estado é o grande responsável por prover as necessidades básicas da população. Dessa forma, é primordial que ele, constantemente, esteja atento ao contexto, ou para continuar aquilo que fora feito em outra gestão, ou para criar respostas àquilo que acontece. Nesse sentido, O PPV, apesar de ter sido lançado por um governo, teoricamente, mais progressista e à esquerda, apresentou a mesma forma conservadora e centralizadora, que propusera resolver questões de âmbito social com o uso da força coercitiva e repressiva da polícia. (ZAVERRUCHA; NÓBREGA JÚNIOR, 2015, p. 234)

Então, mudanças nas políticas públicas têm mostrado um potencial eleitoreiro efetivamente considerável. Percebe-se que uma das maiores transições de votos nas eleições é provocada pelo populismo penal, pois esse alçou a segurança pública a um patamar de relevância para o povo anteriormente não visto, de forma que candidatos e candidatas hoje pautam essa questão com a mesma importância de questões como a fome e redução da pobreza (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 26).

No mesmo sentido, Gomes e Almeida (2013, p. 82) postulam que governantes e demais entes políticos perceberam que o uso e abuso do punitivismo pode gerar um crédito eleitoral (o voto) positivamente considerável. Então, mesmo que a instrumentalização do direito penal gere efeitos drásticos e devastadores, esses são ocultados, tendo em vista a consequência política imediata: a satisfação das demandas sociais relacionadas à segurança pública.

O discurso populista punitivista clama a produção de leis penais cada vez mais severas que em nada alteram, a médio e longo prazo, a proteção dos bens jurídicos tutelados, tendo

meramente a função de enviar mensagens (imediatas) com a finalidade de tranquilizar o sentimento de terror coletivo ou de preocupação sobre determinado tema (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 33).

Entretanto, vale ressaltar-se, no mesmo sentido que, para se obter resultados imediatos, cujo objetivo é servir como propaganda política, o investimento na repressão policial foi - e tem sido – maciço, podendo ser percebido pela população nesse espaço de tempo. Assim, o abuso de poder, a violência e a opressão de direitos e garantias é institucionalizada pelo estado, a fim de que se obtenham números e estatísticas favoráveis à opinião pública (LÔBO, 2020, p. 11). Essa forma de condução da problemática reduz uma questão social tão complexa e tão importante a meramente um “caso de polícia”.

Ainda sobre polícia, Gonçalves (2017, p. 126), postula que esses sofrem pressão política para entregar resultados que mostrem a eficácia da política de segurança pública que o governo quer “vender”. Desse jeito, para que dê certo, o agente de segurança pública se vê obrigado a ampliar seus poderes, violando direitos e garantias dos inimigos. Entende-se, também, que, tanto partidos de esquerda como de direita, mantém políticas de segurança pública hiperpunitivas em seus programas, já que ninguém intenciona a perda da oportunidade eleitoral de ganhar créditos (votos) em cima de soluções rasas e, a longo prazo, ineficientes – e que produzem índices imediatos satisfatórios para a propaganda -, mesmo que para isso impulse o estigma repressor em cima do violador da lei, fomentando um ódio coletivo aquele que representa o mal: o criminoso (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 34).

Pensadores como Zaverucha (2010, p. 7), discordam da forma como essa questão é percebida pela maior parte da doutrina. Para o autor, políticas de segurança pública, por meio de dispositivos coercitivos, que encontram fulcro para serem executados na legislação, podem provocar mudanças de

comportamento na sociedade. Através de um conjunto de ações, semelhante ao percebido no Estado de Pernambuco, com o PPV, a criminalidade e outras mazelas as quais se pretende responder com esse plano, seriam dirimidas. O autor crê que o uso da força punitiva estatal, de forma responsável e democrática, asseguraria a substituição de um panorama de violência e sangue por outro, onde haveria a prevenção do acontecimento de conflitos, graças à administração do mesmo.

Na verdade, o que é percebido, na prática, é uma relação de hipossuficiência onde determinados indivíduos têm, cotidianamente, seus direitos e garantias violados para que uma forma de se fazer segurança pública higienista seja colocada em prática. Nesse sentido, pode-se afirmar que a segurança pública do Brasil está voltada para a defesa dos interesses do Estado, e não da população. Na teoria, ambos deveriam convergir, mas, na prática, percebe-se, através de constantes abusos cometidos, o estado e quem o gere, se preocupam mais com a perpetuação da gestão de poder do que com o bem estar da população e a progressão de qualidade de vida. Compreende-se ser necessário que as políticas públicas vivenciadas pela população sejam sempre alvo de críticas e que seu *modus operandi* esteja sempre ao alcance da percepção da sociedade, de modo que essa entenda o porquê e para quê o estado está implementando esse ou aquele programa (LÔBO, 2020, p. 5).

Ressalta-se que um dos efeitos do populismo penal é colocar a política criminal, isto é, a punitividade, dentro do cerne das questões populares. Assim, em vez de políticas de segurança pública serem discutidas por experts, como professores, criminólogos, profissionais da segurança pública e outros representantes de setores da sociedade cuja oportunidade de participação se dá pelo conhecimento técnico e/ou prático sobre a questão, são convocados para essas “reuniões” políticos cuja bandeira é a punição a todo custo de malfeitores, bandidos e outras definições estigmatizantes e seletivas sobre o sujeito a ser combatido

por esse sistema a ser criado (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 26)

É de senso comum que à vista de grande parte da população, o grande vilão sobre segurança pública e criminalidade, é a polícia. Segundo o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, é dever do Estado garantir a segurança pública, assim como essa é um direito e uma responsabilidade coletiva. Depreende-se desse dispositivo que a implementação da política de segurança pública será realizada por meio das polícias administrativa e judiciária, assim, a primeira se ocuparia em fazer o trabalho preventivo, ou ostensivo, ou seja, evitar que os crimes aconteçam. Já a segunda objetivaria investigar e reprimir os crimes que já foram cometidos.

Há de se ressaltar, também, no mesmo artigo da CRFB que a finalidade da segurança seria “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Cabe a problematização desse trecho, pois, como é possível perceber, na realidade brasileira, a manutenção da ordem pública implica, na verdade, a repressão, via atuação policial, de sujeitos marginalizados, assim como a mera menção à defesa patrimonial traduz a inteira pretensão estatal de resguardar o status dos indivíduos bem abastados da sociedade, frente a uma suposta subversão da ordem.

Cabe, ainda, destacar que, segundo Gomes e Almeida (2013, p. 25), os ideólogos do populismo penal difundem a fantasiosa ideia de que uma parte da solução da criminalidade e da insegurança pública se resolveriam com punições mais severas daqueles considerados enquanto inimigos, outrossim, os bodes expiatórios. A continuação da resolução dessa problemática seria solucionada pela continuação de promulgação de leis cada vez mais rígidas.

A imposição de legislações penais mais duras é a plena manifestação de poder de uma classe dominante sobre outra classe dominada, cujos direitos e garantias corriqueiramente são

suprimidos em torno de uma finalidade maior: o bem-estar social (KARAM, 1996, p. 82).

No mesmo sentido, derivados desse discurso hiperpunitivista facilmente replicável na sociedade, derivam as demandas de legislação que pedem mais policiais, mais segurança, críticas a um judiciário “que favorece bandido”, assim como campanhas cíclicas em redes sociais que pedem mais autonomia para as polícias, fim de garantias constitucionais aos apenados e a redução da maioria penal. Percebe-se notoriamente a finalidade puramente eleitoreira desse discurso fácil (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 26).

Dessa forma, compreende-se que a polícia é a principal instituição para a prevenção e repressão ao fenômeno típico, antijurídico e culpável conhecido por homicídio. Essa entidade funciona como o braço armado do estado para reagir às questões que envolvem a criminalidade em suas mais variadas formas. No âmbito estadual, ela está dividida em civil e militar, tendo a primeira o papel de investigação e encaminhamento, ou seja, seria a polícia “que faz o trabalho de inteligência”, enquanto que a segunda se caracteriza pelo ofício mais operacional, cuja prática é percebida cotidianamente pela população (ZAVERUCHA; NÓBREGA JÚNIOR 2015, p. 240).

Nesse sentido, em que pese a polícia não possuir aparato necessário para a execução de suas funções, recai sobre ela a culpa da má condução da problemática e do crescimento exponencial da violência. Sobre ela, recai a sórdida função de pôr em prática um *modus operandi* que reforça estereótipos e estigmas percebidos como características delinquentes em sujeitos, cuja posição, inegavelmente, é de hipossuficiência perante o estado, caracterizado na figura do agente policial (GONÇALVES, 2017, p. 127).

O PPV, através do programa de metas, que remunera o policial cujo objetivo é apreender uma quantidade pré-estabelecida de drogas (maconha ou crack), indiretamente, reforça o

maquinário punitivista estatal, que encarcera sujeitos aos montes, sem, necessariamente, haver uma política inteligente que enxergue a problemática na raiz e atue para resolver a questão (GONÇALVES, 2017, p. 109).

Bonificar o policial que “limpa” as ruas é uma clara prática higienista, cuja função nada mais é do que fazer a sociedade, de forma geral, acreditar que o “problema” está sendo resolvido, quando, na verdade, há somente a precarização de uma condição cuja causa não é debatida por nenhum dos atores responsáveis. Assim, esses sujeitos são usados como verdadeiros bodes expiatórios para que os policiais, que também estão submetidos a condições precárias de trabalho, possam receber uma remuneração a mais (GONÇALVES, 2017, p. 132).

A bonificação que premia a apreensão de drogas como maconha e crack reforça o caráter seletivo e classista que a polícia adota, já que esses são entorpecentes de baixo valor aquisitivo, cujo público alvo, na maior parte das vezes, são pessoas que habitam camadas sociais mais vulneráveis. O morador de rua é, frequentemente, alvo de apreensões e conduções coercitivas, principalmente pela posse do crack (LÔBO, 2020, p. 10)

Essa prática de premiar o policial não é inovação alguma. Pelo contrário, ela foi corriqueira na experiência de guerra às drogas da América Latina dos anos 80 e 90. Como bem explica Zaffaroni (2014, p. 51): após a queda do muro de Berlim, foi necessário elevar outra figura ao lugar de inimigo da sociedade ocidental e, com isso, justificar as corriqueiras intervenções de caráter imperialista nos países da América do Sul. Portanto, o traficante, nesse momento, torna-se o sujeito subversivo, terrorista, guerrilheiro, isto é, todas as alcunhas que sejam necessárias para se justificar o combate a todo custo pelo aparato estatal, de modo que todas as violações de princípios e garantias são justificadas pelo bem maior: a guerra a esse inimigo.

Nesse contexto, são criados diversos dispositivos processuais de caráter autoritário que permitiram e estimularam a

supressão do princípio da legalidade, assim como a violação da autonomia moral e o encarceramento de sujeitos químico-dependentes. Uma verdadeira inquisição contra esse inimigo. Situação semelhante à que fora estimulada pelo Pacto Pela Vida.

Através do uso da legislação penal, podem ser emitidas diversas mensagens, por diversas vezes, fantasiosas, que cumpram o papel de dissimular o papel da defesa dos bens jurídicos, fazendo crescer um irreal sentimento de confiança no governo e nas leis penais as quais a população é regida (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 33).

A questão da droga, no Brasil, é, rotineiramente, resumida a casos policiais, que retroalimentam constantemente a seletividade penal do país. Entretanto, é notório que um complexo sistema, extremamente bem engendrado, como é a dinâmica da droga, envolve agentes que não estampam os jornais e programas policiais todos os dias na televisão (JESUS, 2020, p. 2).

É possível afirmar que a Lei de Drogas, promulgada no 1º mandato do Presidente Lula, é um divisor de águas para o encarceramento em massa no Brasil. No contexto regional, não somente essa lei, mas, mais ainda, essa política de segurança pública impulsionou em demasiado a execução dessa lógica, premiando com bônus salarial os agentes da segurança pública que realizassem prisões motivadas pela posse de drogas (GONÇALVES, 2017, p. 109).

O *modus operandi* da apreensão em flagrante, no país, é caracterizada pela posição do policial enquanto autor e personagem da mesma narrativa. Ou seja, é a polícia quem vai conduzir o sujeito detido, narrar os fatos, e oferecer à justiça criminal os indícios de materialidade e autoria para o início da ação penal, ao mesmo tempo que é esse mesmo policial a testemunha do processo de incriminação da política de drogas (JESUS, 2020, p. 2).

Quando analisados os números, podem ser observados mais sujeitos sendo presos pela venda de entorpecentes do que

sujeitos sendo presos pela compra ou porte da droga. A conta não parece fazer sentido, mas, quando analisado o contexto, pode-se perceber que, na realidade, a preocupação maior de quem executa as ordens é de contribuir para as estatísticas fazendo apreensões que corroborem com a narrativa daquilo que quer ser mostrado à população, o que não é, necessariamente, condizente à realidade. (GONÇALVES, 2017, p. 110)

Dessa forma, a prisão realizada para aumentar a estatística de encarcerados, sem ser pensada e adequada à realidade, não apresentou, a longo prazo, a redução de homicídios esperada no plano (ZAVERUCHA; NÓBREGA JÚNIOR 2015, p. 247). O contexto percebido mostra que, ao contrário daquilo que fora objetivado, a principal causa para as mortes associadas ao tráfico de drogas, na verdade, resultam do acirramento entre organizações criminosas que dominam determinadas regiões (GONÇALVES, 2017, p. 123).

Entende-se que a gratificação percebida pelos policiais sobre o suposto desempenho no ofício policial, fomentou uma competitividade danosa ao cotidiano da população que, costumeiramente, é alvo da violência policial. Nesse sentido, a fim de se “mostrar serviço”, essa classe de sujeitos, encontra-se costumeiramente encarcerada, de modo que a consequência desse bônus é a intensificação do clima de terror em cada abordagem policial (LÔBO, 2020, p. 10). Então, quando a política se torna um espetáculo, não existe mais preocupação com transformação social e/ou mudança de paradigmas sociais. A partir desse momento, torna-se uma questão muito maior sobre a forma como os governos irão vender suas imagens de forma que o povo (espectadores do espetáculo) se sinta satisfeito com o que assiste (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 60).

3 O INIMIGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

De acordo com os mestres Gomes e Almeida (2013, p.

37), o populismo penal subjetivamente vocifera um discurso sensacionalista da realidade, sempre no sentido de endurecimento de leis, repressão e hiperpunição de um tipo específico de criminoso, considerado como os desiguais, estranhos, mais precisamente: os inimigos. Resulta-se, em uma forma de fazer políticas de segurança pública baseadas em imoralidade, irracionalidade, seletivismo, além de um viés vingativo e violento, não só de sujeitos praticantes de crimes considerados hediondos, mas mais ainda de sujeitos cujos traços os estigmatizam e os colocam na mira do implacável hiperpunitivismo.

Nesse sentido, a essência do inimigo do direito penal, conceituada por Zaffaroni (2014, p. 20), consiste, principalmente, na diferença de tratamento penal que lhe é dispensado. Esse sujeito, nesse caso, é visto como uma “não-pessoa”, já que não goza de garantias e direitos os quais são percebidos pelas pessoas, ou seja, cidadãos. O inimigo não é cidadão, ele é o outro, estranho, o *hostis romano*, que deve ser contido pelo poder punitivo para salvaguardar a paz dos cidadãos.

Dessa forma, o encarceramento em massa ocasionado pelo conjunto de fatores percebidos nos anos 2000, no Estado de Pernambuco, é um fenômeno onde é possível analisar o surgimento de diversas problemáticas já percebidas reiteradamente na doutrina. As constantes prisões de sujeitos, motivadas pelas metas e bônus do PPV, em concomitância com a necessidade e o projeto implícito de higienização social também fomentaram a percepção de um perfil que pode ser estipulado como “criminoso”.

Assim, através do uso do Poder Punitivo e da verticalização social, esse programa de segurança pública impulsionou a discriminação e a institucionalização, em Pernambuco, dos sujeitos que, por esse ou aquele motivo, poderiam ser assinados como inimigos da sociedade. Conceituando, inicialmente, esse perfil de inimigo, segundo GOMES (2010, p. 1), seriam os sujeitos que se afastam de modo permanente do Direito e que não

oferecem garantias cognitivas de que vão continuar fiel à norma. Esses indivíduos, que não admitem ingressar no estado de cidadania, não podem participar dos benefícios do conceito de pessoa.

O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído. Quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não deve esperar ser tratado como pessoa, como também o Estado não deve tratá-lo como pessoa, pois estaria o privilegiando em detrimento das outras pessoas que compõem a sociedade (GOMES, 2010, p. 1).

Vale salientar que o conceito de pessoa aqui adotado está baseado em Jakobs, outrossim, é um termo técnico, que designa o portador de um papel, isto é, aquele em cujo comportamento conforme à norma se confia e se pode confiar (GRECO, 2005, p. 2018). Segundo Jakobs, o Estado pode proceder de dois modos contra os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem ou como indivíduos que apresentam perigo para o próprio Estado (GOMES, 2010, p. 2).

Assim, o estereotipado cumpre hoje o mesmo papel que, em outro momento, a ameaça ideológica representou para o país. Esse sujeito, inimigo da sociedade, deve ser exterminado, para cumprir o propósito do que é pregado no populismo penal: através da punição severa, alcança-se o bem-estar da população, por meio do exercício discriminatório e seletivo do poder punitivo (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 36-37).

Portanto, seriam dois Direitos Penais: um é o do cidadão, que deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais; para ele vale na integralidade o devido processo legal; o outro é o Direito Penal do inimigo. Este deve ser tratado como fonte de perigo e, portanto, como meio para intimidar outras pessoas (GOMES, 2010, p. 2).

Assim, um indivíduo que não restringe seus impulsos, a

fim de viver num estado de civilidade, não pode ser compreendido como pessoa. Inimigos são “a rigor não-pessoas,” lidar com eles não passa de “neutralizar uma fonte de perigo, como um animal selvagem” (GRECO, 2005, p. 2018). Governa-se de acordo com aquilo que é apontado como ideal pela política de segurança pública, que consiste na responder às emoções mais íntimas do povo, cuja origem reside no medo, rancor e ódio ao inimigo, exigindo-se, então a governabilidade que reaja baseada no sentimento de vingança retributiva (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 27).

Gomes e Almeida (2013, p. 30) prosseguem argumentando que a politização sobre a segurança pública, medo e violência fomentam a ideia de que as complexas questões sobre o crime podem ser resolvidas com mais intervenções punitivas. Na verdade, essas agravam ainda mais a tragédia social envolvida, pois incentiva o distanciamento entre as pessoas, fazendo com que laços de solidariedade e fraternidade entre as pessoas sejam rompidos para o ódio entre semelhantes ter espaço. Cria-se, então, um ciclo entre política e medo, onde decisões são tomadas para conter o avanço do sentimento de terror da população.

Em Pernambuco, o poder punitivo, institucionalizado pelos três poderes, através da negação de subjetividade aos sujeitos encarcerados, a fim de se manter um modelo de governabilidade conservador que se perpetua não apenas no estado, mas no país, mesmo, na maior parte do século vinte e um, ambos terem sido geridos por governos tidos como “progressistas”.

De fato, é extremamente controverso que governos à esquerda, compostos por intelectuais e estudiosos dos fenômenos sociológicos e criminológicos, mantenham, em seus projetos de poder, práticas punitivistas cujo violento fim recai sobre as classes menos abastadas. Nesse sentido, cabe a lição da Professora Maria Lúcia Karam (1996, p. 80), que argumenta existirem determinados setores da esquerda exclamam seus dissabores, sob a premissa de que criminosos de classes mais bem abastadas,

quando submetidos ao sistema punitivo, melhor utilizam os instrumentos processuais garantidos ao cidadão, propondo que a solução seja a retirada de direitos e, por conseguinte de garantias penais. Essa demanda é, verdadeiramente, equivocada, pois atribui à legislação a impunidade e não a formação capitalista, que estratifica a sociedade e, nesse contexto, separa os cidadãos dos inimigos. Na realidade, tal supressão de direitos e garantias, como é sabido, repercute diretamente sobre classes subalternizadas, cuja Justiça Criminal, de forma hiperpunitiva, incide rotineiramente.

Para o cidadão, a função do Direito Penal se manifesta através da pena enquanto atuação contra fática que assegura a vigência da norma, ao passo que, para o inimigo, a intervenção do Direito Penal se apresenta como pura coação que visa à eliminação de um perigo. A eleição de um tipo específico e discriminado como aquele cuja própria existência é passível de se entender como representação de perigo à sociedade, é objeto de estudo desde há muito pelos ramos do direito, mais especificamente, do direito penal e da criminologia, é o conceito lombrosiano de “criminoso nato”.

O mestre Zaffaroni, (2013, p. 89) conceitua, sarcasticamente, ser essa pessoa um branco que nascia mal acabado, sem o último golpe de forno e, portanto, era um colonizado. Da mesma maneira que os povos “selvagens”, não tinham razão, vergonha e eram hipossensíveis à dor, dessa forma, para que a sentissem era necessário bater neles com mais força, como num animal. Por sua semelhança com o selvagem colonizado, aduzindo que as raças selvagens eram menos evoluídas do que a raça branca europeia. O “criminoso nato” era produto acidental de uma interrupção deste processo, que fazia com que, em meio da raça superior europeia, nascesse um sujeito diferente e semelhante ao colonizado.

Hoje sabemos que a polícia seleciona por estereótipos e que estes se configuram através da comunicação com base em

preconceitos, nos quais os valores estéticos desempenham um papel fundamental, seguindo a regra de associar o feio ao mau. Reproduz-se, em definitivo, o mecanismo da “fisionomia”: define-se o “feio”, associa-se ao “mau” e acaba se selecionando o “mau” mediante o “feio” (ZAFFARONI, 2013, p. 89).

Compreende-se que o sistema penal funciona seletivamente, como postula a teoria sociológica denominada labelling approach cuja ideia consiste na denúncia das práticas persecutórias e punitivas as quais imprimidas pelo sistema penal sobre indivíduos que possuem características estigmatizantes que os coloca como alvos criminais em potencial, são os inimigos.

Assim, através dessa seletividade, consegue-se facilmente alimentar os cárceres com esse “exército” de excluídos. Em lugar de ficarem jogados pelas calçadas e ruas, economicamente, tornou-se útil o encarceramento deles. Com isso também se alcança o efeito colateral de suavizar a feiura das cidades latino-americanas, cujo ambiente arquitetônico-urbanístico está repleto de esfarrapados e maltrapilhos (GOMES, 2010, p. 5).

O sujeito que se encaixa nesse estereótipo é, constantemente, enclausurado a fim de satisfazer a necessidade da sociedade em ver aqueles que representam o perigo afastados de sua convivência, sem necessariamente, serem executados. Os Gulags de tipo ocidental não irão exterminar as pessoas, mas têm a possibilidade de afastar da vida social, durante a maioria de suas vidas, um grande segmento de potenciais causadores de problemas (ARROSI, 2009, p. 4).

A política de repressão contra moradores de rua, os drogados, os mendigos, as prostitutas e outros sujeitos estereotipados, que compõem os chamados inimigos, transforma a máquina estatal numa máquina de remendos. Isto é, nunca são efetivadas políticas de segurança pública que envolvam projetos de sociedade a longo prazo, são projetos que solucionam momentaneamente, agradam a população naquele momento, mas depois retornam com mais força do que antes. Assim, a política de

criminalização é estritamente repressiva contra esses sujeitos, não busca incidir sobre causas individuais e estruturais da problemática. Por outro lado, busca maquiagem e esconder os problemas sociais, iludindo a população (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 91).

No Estado de Pernambuco, mais precisamente na Região Metropolitana do Recife, pode-se observar que sujeitos suburbanos, cuja vestimenta, trejeitos, gírias e gosto musical os confere pertencimento e coletividade, frente ao que é visto como adequado e aceitável pelas elites, são caracterizados enquanto marginais em potencial. Esse caso regional é constantemente evidenciado nas manchetes dos jornais, com a repetição do mesmo estereótipo sendo detido e tendo sua “feia” imagem veiculada para milhares de televisão, reforçando e perpetuando um racismo estrutural cuja existência, aqui, adquire tons próprios.

Para Zaffaroni (2013, p. 90), o erro de Lombroso foi acreditar que essa “feitura”, anteriormente mencionada, seria a causa do delito, quando, na realidade, era a causa da prisionização, pois se eles fossem “bonitos” não estariam no “Atlas policial”.

Assim, através das constantes prisões, atenua-se o mal-estar que eles “causam” e transmite-se a sensação de “limpeza” e de “segurança”. O movimento “tolerância zero” contra os marginalizados e pobres é a manifestação fidedigna desse sistema penal seletivo. Opta-se claramente pelos pobres, eliminando-lhes a liberdade de locomoção. Quem antes não tinha (mesmo) lugar para ir, agora já sabe o seu destino: o cárcere (GOMES, 2010, p. 5). Os velhos inimigos do sistema penal e do estado de polícia (os pobres, marginalizados etc.) constituem sempre um “exército de reserva”: são eles os encarcerados (GOMES, 2010, p. 5). À polícia, cabe o serviço sujo de transformar estigma em identidade criminosa de grupos manjados e projetá-los sobre a população submetida ao seu constante controle. (GONÇALVES, 2017, p. 127)

Como mencionado no tópico anterior, é preciso reconhecer nessa gratificação por apreensão de crack uma cultura policial que costuma focar esforços para grupos minoritários, para quem a hostilidade da polícia é historicamente focada (GONÇALVES, 2017, p. 132). Assim, no Direito Penal de inimigos, há, dentre as quais, uma ampla criminalização e imputação antes mesmo de serem lesados os bem-jurídicos, assim como punições desproporcionalmente altas e a passagem de uma legislação de direito penal para uma legislação de “luta” para combater a delinquência e, conforme suas próprias palavras, a “supressão de garantias processuais” (ARROSI, 2009, p. 5)

Nesse sentido, é possível afirmar que a instauração, através do estado de exceção, de uma guerra civil legal, que permite a eliminação física - no sentido desses corpos serem removidos dos espaços públicos para o cárcere - não só dos adversários políticos, mas de categorias inteiras de cidadãos que por qualquer razão se mostrem não integráveis ao sistema político (ARROSI, 2009, p. 7), é imperativo da lógica através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor o tipo social cujo caráter é socialmente considerado como “propenso a cometer um crime” (GONÇALVES, 2017, p. 132).

Por fim, compreende-se que o populismo penal se dirige desproporcionalmente a grupos minoritários, carentes, que são encarcerados sistematicamente ao longo de suas vidas, o que implica em impactos maiores em suas subjetividades, em suas famílias e em suas comunidades de bairro. Assim, entende-se que as punições recebidas por esses sujeitos tendem a ir além do que é compreendido enquanto uma retribuição proporcional ao delito cometido, pois identificam-se formas cruéis de retribuição, cujo objetivo é ter prazer na dor alheia (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 28).

A reação punitiva do inimigo, além de gerar satisfação e alívio, desvia as atenções e buscas de soluções mais eficazes a longo prazo, pois, ao puni-lo, o problema já seria solucionado

(KARAM, 1996, p. 82). Entende-se, também, que, quanto mais um governo perde sua capacidade de gerenciamento de problemáticas de cunho social, mais tende a apelar ao punitivismo, como forma de satisfazer a maior parte da população. Como percebe-se, a incompetência política reflete em uma superpotência penalizante, turbinada pelo populismo penal, cuja finalidade é criar uma ilusória tranquilidade à população aterrorizada (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 41).

4 POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E O ESTEREÓTIPO PERNAMBUCANO

Segundo Gomes e Almeida (2013, p. 25), por meio do uso de sofisticadas técnicas de manipulação, o populismo penal persegue o endosso da população para imprimir medidas hiperpunitivas, que extrapolam os limites da dignidade do indivíduo. Uma das origens desse *modus operandi* resta no desconhecimento da população acerca da questão criminal, devido ao discurso da criminologia midiática.

Dessa forma, o que se pode perceber é que, no Estado de Pernambuco, assim como em maior escala, no Brasil, a repetição cotidiana de um estereótipo estético, acompanhada de uma série de falas que ferem a presunção de inocência, fomentam uma ira desvairada da sociedade para que os governantes respondam. Assim, cria-se o ambiente para que legislações, que reforçam o caráter punitivista do Estado, ascendam, sendo essa situação um produto daquilo que se pode chamar de populismo penal midiático.

Tradicionalmente, o discurso excessivamente punitivista vem de cima para baixo, isto é, das elites econômicas e dos formadores de opinião. Porém, não há como se negar que, ultimamente, é possível perceber movimentos “de baixo para cima”, no sentido de existirem demandas sociais, de classes menos abastadas economicamente, solicitando mais policiamento e

mais repressão (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 27).

Atualmente, os meios de comunicação de massa são, infelizmente, os principais formadores de opinião da coletividade. Com base nas (des)informações exploradas fortemente pela mídia, observada aquela vis atrativa antes mencionada, a maioria das pessoas se imaginam como legitimadas a abordar questões de ordem penal, processual penal, bem como de política criminal (FREITAS DIAS; DA VEIGA DIAS; MENDONÇA, 2013, p. 7). Assim, de acordo com Gomes e Almeida (2013, p. 29), o crescimento da mídia de massa foi fundamental para alimentar sentimentos coletivos, assim como criar o ambiente para que a retribuição e a vingança pudessem ser expressadas com mais ênfase.

A mídia, através dos variados meios de comunicação (TV, rádio, smartphones), se apropriou da discussão acerca da questão criminal, de maneira que a forma como a notícia chega para a população impacta na governabilidade de um determinado lugar, fazendo com que as “exigências” desse setor sejam pautadas nas discussões governamentais. Assim, há o desencadeamento de políticas de segurança pública que satisfazem a vingança popular contra os protagonistas, quais sejam, os inimigos, os violentos, os subversivos, os estereotipados, como demanda o punitivismo popular e midiático (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 71-72).

Nesse sentido, entende-se que a televisão foi - e ainda é -, mesmo com a inserção da internet e do smartphone em quase todas as camadas sociais, o meio mais visto para informação. Através de linguagem fácil, uso de imagens e uso abusivo de sensacionalismo, os canais educam e formam opiniões, muitas vezes, equivocadas e desnecessárias sobre temas importantes da vida cotidiana. Dessa forma, cria-se uma realidade onde as subjetividades são escanteadas em prol da resolução, a todo custo, da problemática encarada. Em Pernambuco, como é possível enxergar, a escalada alarmante de homicídios que se percebeu nas

décadas anteriores gerou essa demanda social pela redução implacável desse número. Assim, quanto mais pessoas foram encarceradas, mais conteúdo para ser veiculado nas televisões.

Porém, cabe a pergunta: qual a lógica por trás de existirem tantos programas de repórter policial? Freitas Dias, Da Veiga Dias e Mendonça (2013, p. 7) argumentam que tendo em vista que o “produto” crime e o sensacionalismo produzem entretenimento, fato este que eleva os níveis de audiência, configura-se tal prática como altamente rentável, por isso, se encaixando perfeitamente na atuação empresarial e lucrativa desenvolvida pela imprensa privada.

A grande quantidade de notícias sobre criminalidade, diariamente, na televisão, forjou uma percepção coletiva sobre caos e perigo que pairaria sobre o Estado de Pernambuco. É nesse momento que se inflama o sentimento, nas camadas populares da sociedade, de incapacidade, medo e terror frente a uma escalada de violência que assustou os trabalhadores (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 29).

Prosseguem os professores Gomes e Almeida (2013, p. 29-30), postulando que o medo não aceita respostas que não sejam rápidas, efetivas e que solucionem o problema imediatamente. Esse é o ambiente necessário para que medidas populistas conquistem espaço, porém, entende-se que as soluções instantâneas nem sempre surtem efeito, por isso, rotineiramente uma nova espécie de crime é explorada midiaticamente. Assim, é estabelecido um ciclo vicioso que tira os olhares sobre problemáticas políticas e sociais que fundam e originam a maior parte da questão criminal.

Ou seja, a indústria cultural, aproveita-se da dúplice necessidade do homem, pela violência e pela punição do “bandido”, e faz da divulgação de crimes e criminosos, por meio da tragédia e do sensacionalismo, um bom motivo reconhecimento público, ou com outras palavras, um bom motivo para aferir “ibope” e seguidores (TEIXEIRA, 2021, p. 5).

Assim, aquilo que se poderia chamar uma criminologia midiática elabora construções sociais através de meios de comunicação de massa fartamente alimentados por interesses econômicos e políticas de lei e ordem, que transformam o crime e a violência em excelentes mercadorias prontas a circular neste contexto (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 5).

Zaffaroni (2013, p. 132) argumenta que a criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.

Gomes e Almeida (2013, p. 74) afirmam que o jornalismo brasileiro hoje é difundido por intermédio dos meios de comunicação, ele usa do sensacionalismo para vender bem, ou seja, não há limite para a dramatização da violência, mesmo que isso implique em explorar a situação da vítima, ou de sua família, por ter sua vida ou seus bens violados.

Não por mera coincidência, mas os repórteres policiais são apresentados nos horários onde, normalmente, as pessoas estão fazendo refeições. Para exemplificar, em Pernambuco, tem-se o “Bom dia, Pernambuco”, no horário do café-da-manhã, e o “NETV 1ª e 2ª edições”, que acompanham o almoço e a janta, respectivamente. A intenção por trás desses horários é justamente fisgar o espectador cuja carapuça é a de “cidadão de bem”, já que se supõe que o mesmo se encontra em um momento de refeição e não ocupado no trabalho.

Assim, todos os mecanismos e ferramentas são voltados para fomentar, nesse sujeito, a repulsa por aquele estereótipo que se repete na televisão. Nesse sentido, a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes que assiste ao desfile de um conjunto de criminosos, identificados através de

estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser uma reunião de “diferentes” e maus cidadãos (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

O imaginário coletivo possui convicções solidificadas acerca do assunto. Inicialmente, nenhum crime deve restar impune, ou seja, ficar sem castigo. Então, essa expiação é fundamental não apenas para satisfazer o sentimento vingativo, como também para evitar que o inimigo repita a sua atitude errada, ou seja, fazer o criminoso aprender (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 65).

A visão sobre o crime formulada pela mídia populista forja uma realidade - através de desinformação, sensacionalismo e alienação - que, em conjunto com preconceitos e crenças discriminatórias pré-existentes na sociedade brasileira, faz crer a hipótese de que penas mais rigorosas resolveriam toda a problemática criminal (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 65).

Para se tornar atrativa, a mídia sensacionalista destaca tudo aquilo que possa impactar, chocar e comover o telespectador, justamente para prender sua atenção do início ao fim. É frequente a utilização de recursos de base irracional, de fundo emotivo, que tentam persuadir o receptor da mensagem mais pelo campo da subjetividade do que pelo da objetividade da informação (SUZUKI; BEZERRA, 2016, p. 3)

Através do tecnicismo, o populismo penal cria ou amplia a sensação de insegurança, medo e, mais ainda, explora as emoções que envolvem a prática delituosa, com a finalidade alcançar o apoio do povo para que o poder punitivo tenha a chancela popular para sua expansão. Nesse sentido, o senso comum é criação de uma construção particular da realidade feita pela mídia (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 33).

Esse medo disseminado faz com que, por intermédio da criminologia midiática, crie-se uma realidade voltada ao menos a duas figuras centrais, a vítima-herói e o bode expiatório, protótipos do “bem” e “mal”, que perduram no discurso midiático

como representações de um “nós contra eles” (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 5). O bode expiatório é aquele que, não inocente, exerce o papel de pagar pela coletividade a qual representa. Nesse caso, o bode expiatório aqui são os estereotipados, os inimigos, que serão sacrificados na festa da vingança para o prazer dos cidadãos de bem (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 35).

Para Gomes e Almeida (2013, p. 71), crimes específicos, cujas vítimas envolvem, na maior parte das vezes, crianças ou idosos, são explorados dramaticamente com a finalidade de atrair atenção para a mídia. Nesse momento de alto stress popular é que o populismo penal ganha terreno para se expandir e dominar o senso comum. A automática identificação coletiva, a empatia espontânea com as vítimas faz com que a demanda da população por medidas punitivistas ganhe volume.

Importante observar que todos esses sentimentos desencadeados pelo discurso midiático geram na população o sentimento vingativo travestido da ideia de justiça retributiva. Para a grande parte do povo, a punição do acusado não deve restringir-se apenas à correção do infrator pelo ato praticado. É preciso ir além. É necessário provocar no criminoso o sofrimento, a dor, a desgraça e o infortúnio “merecidos” (SUZUKI; BEZERRA, 2016, p. 4).

Segundo Gomes e Almeida (2013, p. 56-57), entende-se existir uma relação de equivalência subjetiva no imaginário popular entre a dor causada pelo inimigo e o sofrimento que ele, obrigatoriamente, deve passar. Nesse sentido, é nada mais do que compensatória toda a humilhação e martírio entre o que ele deve passar, por causa daquilo que ele fez. O ser humano, sadicamente, sente prazer em ver o inimigo sofrer e ser humilhado pela mídia. Os sentimentos vingativos são despejados sobre o bode expiatório, como forma de compensação para reparar o dano causado por ele.

Como versa, sarcasticamente, Zaffaroni (2012, p. 307), o inimigo, caracterizado como sujeito estereotipado pela

criminologia midiática, incomoda, impede de dormir com as portas e janelas abertas, perturba as férias, ameaça as crianças, suja por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados

Entende-se que os meios de comunicação contribuem eficazmente à construção de um clima de insegurança e medo, que, para o senso comum, só serão correspondidos com políticas de segurança pública de intenso rigor, antigarantistas, cuja aplicação se dá mediante critérios, seletivos, classistas e discriminatórios, recaindo, quase sempre em coletividades menos favorecidas, etiquetadas enquanto inimigos (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 82). A seletividade dos estereótipos pode se dar pela observação das características comuns à população prisional, assim, estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes, mais abastados financeiramente (FREITAS DIAS; DA VEIGA DIAS; MENDONÇA, 2013, p. 4).

Dessa forma, é feita a criação do bandido malvado, pela criminologia midiática, que estigmatiza uma parcela da sociedade, reforçando a luta por resultados imediatistas, garantindo as bases para que esta parcela lote os presídios (TEIXEIRA, 2021, p. 9). Seguindo nesse pensamento, pode-se concluir que, atualmente, as prisões consistem em mecanismos de gestão da miséria e dos grupos inconvenientes representados pelos mal adaptados e desajustados sociais (FREITAS DIAS; DA VEIGA DIAS; MENDONÇA 2012, p. 12)

O bode expiatório é o estereótipo dos marginais que necessitam ser neutralizados por serem um símbolo de violência, a ponto de os receptores de mensagem acharem que ele é quem causa todas nossas aflições, não raros jovens negros

vulnerabilizados socialmente. Já a vítima herói seriam os “homens de bem” que foram vítimas de alguma barbárie impetrada por eles (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 5). A população, manejada pelo populismo penal, não pretende apenas a pena justa e proporcional, prevista em norma. Na verdade, há, cada vez mais, a reivindicação de punições mais severas contra o crime, o clamor pelo fim da impunidade, mesmo que isso leve a corte de direitos e garantias fundamentais (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 65).

Em Pernambuco, como já afirmado no tópico anterior, sujeitos, cuja aparência os coloca em posição de alvo, frente ao *modus operandi* policial, recebem todo o violento tratamento sobre seus corpos. Mais ainda, esses mesmos são expostos aos milhões de espectadores sem o necessário cuidado com a imagem, ao custo de entreter o espectador, mesmo que isso signifique violentar a moral daquele que tem a câmera focada em seu rosto. A comunicação de massa fomenta esse ambiente de total exclusão de direitos e garantias a quem, historicamente, sempre se encontrou em vulnerabilidade frente a quem está na elite socioeconômica.

A imprensa sensacionalista não se preocupa com a prova dos fatos, basta apenas um simples rumor para que a notícia seja amplamente divulgada e, com isso, ganhe um colorido de veracidade, ainda que não haja conhecimento ou comprovação da autoria do crime noticiado. (SUZUKI; BEZERRA, 2016, p. 6)

Há que se refletir se, de fato, o sucesso e a audiência do programa não passam além do próprio conteúdo veiculado, mas, sobretudo, através do formato que permite ao apresentador, comentarista e repórteres expressarem sua opinião baseada na mais superficial irresponsabilidade com a concessão pública de comunicação (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 21). Além da criminologia midiática influenciar as pessoas que não detêm o conhecimento jurídico, os variados órgãos do Poder Judiciário acabam cedendo às pressões punitivistas de uma população que não

tem qualquer conhecimento da realidade penal que enfrentamos (FREITAS DIAS; DA VEIGA DIAS; MENDONÇA, 2013, p. 12).

Essa forma de mercantilização, um tanto quanto sádica, sobre a subjetividade de indivíduos, tantas vezes desafortunados, faz parte de uma espécie de autoritarismo cool, explicado por Zaffaroni (2014, p. 73), que se caracteriza pelo discurso inflamado, bravateador, vazio de humanidade, cujo objetivo é a satisfação do desejo da classe média em ver seu inimigo sendo torturado e estigmatizado pela televisão.

As rasas e simplórias considerações feitas nesses programas e expostas sem o menor filtro possuem consequências graves, as quais se iniciam pela formação de um senso comum, na qual o criminoso estereotipado deve ser punido a qualquer custo, mesmo que isso infrinja legislações. Ademais, geram questionamentos que as legislações vigentes, detentoras do reconhecimento dos direitos humanos, que foram conquistados ao longo de anos, sejam revistas e brutalizadas, remetendo-nos àquela terrível máxima de que “bandido bom é bandido morto” (TEIXEIRA, 2021, p. 6).

O potencial dessas declarações é medido pela popularidade do próprio apresentador. Nos meios de comunicação de massa é essencial a presença de um intérprete carismático que em alguns momentos emocione e choque o telespectador e em outros o faça rir. Este comunicador se mostra sempre preocupado com os problemas da população, profere duras críticas contra as autoridades políticas e o poder judiciário, bem como destaca reiteradamente sua revolta, indignação e inconformismo com a impunidade e ineficácia do sistema penal. (AMARAL; SWATEK, 2020, p. 3).

Em Pernambuco, essa figura pode ser exemplificada pelos apresentadores Joslei Cardinot e Jota Ferreira, cujas figuras compõem o cotidiano dos pernambucanos há mais de 20 anos, transcendendo o espaço dos repórteres policiais para os anúncios

de produtos, dada a popularidade que os mesmos alcançaram. Nesse ínterim, é possível reconhecer que a criminologia midiática, executada através dos programas de repórter policial, no Estado de Pernambuco, exerce com grande poderio a intensificação do estigma social que determinados sujeitos, pertencentes a um estrato social naturalmente visto na Região Metropolitana do Recife, carrega.

Portanto, esse (i)moralismo jornalístico guia-se pelo deboche e jocosidade acerca da vida do inimigo. Não basta expor um ser humano para milhares (milhões) de outras mais, é preciso humilhá-lo, debochar de suas ações, fazer dele motivo de graça e riso. Isso faz parte do contexto de uma situação onde o crime é parte do espetáculo midiático grotesco, que viola os direitos humanos, assim como desrespeita garantias constitucionais a fim de humilhar, ofender e desprezar o sujeito acusado de um crime. Há, nesse caso, a criação de uma pena extrajudicial para o inimigo: a humilhação midiática, que contraria regras éticas e morais, cujo objetivo é satisfazer o prazer sádico do hiperpunitivismo, por mais que desonre o jornalismo (GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 70).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar resultados práticos, partindo de pressupostos tão subjetivos, quanto os que foram aqui observados, é uma tarefa árdua, porém, extremamente necessária em tempos onde o punitivismo, termo que concentra a problemática central do presente trabalho, é exaltado pelas massas como a solução para os problemas de segurança pública do país.

Inicialmente, admitia-se a ideia de que política, criminalidade e populismo eram três pilares cujo surgimento se fundaria em sequência, como em uma ordem cronológica: primeiro, o crime acontece, em seguida o populismo proporciona holofotes e, por fim, a política coopta o papel de messias para resolução

da problemática. Enxerga-se equivocado. Essas três temáticas estão, a todo momento, interagindo simultaneamente em torno da sociedade, de modo que não há como se falar em cronologia, mas sim em coexistência temporal.

O Pacto Pela Vida, naturalmente, é fruto da explosão desses fatores. Como falado anteriormente: a população passou a se interessar fortemente pela segurança pública e, por isso, exigiu dos candidatos, ao Governo de Pernambuco, uma resposta. O que se encontrava como candidato governista foi derrotado, e logo no início da gestão do vencedor, o programa de segurança pública aqui abordado foi lançado, a fim de proporcionar essa resposta. Evidencie-se: passaram-se 4 eleições, desde então, e esse partido perpetuou-se até 2022 no Poder Executivo, vindo a não ser escolhido pela população para compor a disputa do segundo turno das eleições estaduais correntes.

Contudo, as constantes reeleições – além de outros fatores que aqui não interessam -, podem, também, ser um exemplo de que o programa foi exitoso em seu objetivo. A população se satisfaz com aquilo que era mostrado nas estatísticas, além, evidentemente, da percepção de mais policiais nas ruas, mais sujeitos encarcerados nos programas policiais veiculados nas televisões e rádios, tudo coadunando para a estética de missão cumprida.

Para o presente trabalho, partiu-se do conceito de populismo penal, discutido aqui a partir das lições de Luiz Gomes e Débora Almeida, a fim de se debater um tema tão subjetivo quanto é a percepção sobre o inimigo do direito penal, inserido no contexto do Estado de Pernambuco, em meio à uma política de segurança pública cujo objetivo, implacavelmente, foi reduzir a estatística de homicídio violento.

Essa premissa foi importantíssima, pois, a partir dela pôde-se analisar os três eixos que coexistem nesse contexto. A forte crítica à forma eleitoreira a qual políticas de segurança pública são usadas estão no ponto central dessa discussão.

Verdadeiramente, é senso comum que encarcerar, no Brasil, pode não resolver o problema a longo prazo, mas dá voto.

Essa relação é impulsionada por uma mídia cuja forma de fazer jornalismo se vende como justiceira, mas, na prática, é extremamente sensacionalista. Não há interesse algum em discutir-se justiça social ou garantia de direitos às pessoas mais pobres. Por outro lado, há sempre a venda do crime como uma escolha estritamente individual, que deve ser retribuída em um cenário onde o criminoso é perseguido e eternamente castigado pelo delito que cometeu.

A problematização acerca do crime incide no sentido de perceber como o estigma sobre o sujeito que o comete pode afetar sua trajetória. Para o populismo penal, esse sujeito, que fora caracterizado como inimigo, é o bode expiatório da questão. Ele deve ser sacrificado para que a coletividade se sinta bem com o seu cárcere e, mais ainda, a exploração midiática de sua figura.

Esse sentir-se bem, por outro lado, apresenta ponto controverso. O que seria sentir-se bem, para a grande população? Viu-se que essa sensação prazerosa, na verdade, consiste num bem-estar sádico, violento, punitivo, de ver sujeitos e sujeitas tendo seus direitos e garantias massacrados, já que, com isso, há a garantia de que a paz paira sobre as pessoas. A curto prazo, mais uma vez: gera crédito eleitoral. A longo prazo, prova-se ser uma enorme falácia, onde, na verdade, percebe-se o agravamento daquilo que, momentaneamente, se conteve.

O que parece importar é a satisfação elitista, cuja pretensão é sempre a política de mão-dura, que prega a tolerância zero contra dependentes químicos, moradores de rua, e outros inimigos estigmatizados que “empobrecem a paisagem” dos centros das cidades. Percebe-se que, mesmo em governos progressistas, há um interesse gigantesco em se agradar anseios neoconservadores, cuja visão limitada não faz perceber que o higienismo desencadeia no agravamento diário das tragédias sociais.

Na verdade, a população, de forma geral, não vislumbra

direitos e garantias universalmente. Como abordado antes, direitos e garantias são para os bons, os cidadãos. Esses podem. O bandido, o inimigo, o estigmatizado, não pode (jamais!) ter espaço perante a estrutura estatal, já que isso implicaria na impunidade de suas ações. Para esse, só resta o tratamento pouco humano do aparato policial e as lentes sensacionalistas e midiáticas do jornalismo policial.

O populismo penal, enquanto discurso, fez-se perceber na forma como o Governo do Estado procurou neutralizar, através de um programa de segurança pública - deixando fora da visibilidade - conflitos sociais que pudessem ser percebidos em Pernambuco, a fim da manutenção de governabilidade. Assim, investiu-se em bonificações com base em cumprimento de metas de apreensão de drogas. É possível perceber o evidente elitismo quando se nota que o programa de bonificação não menciona drogas de alto valor monetário, nem tampouco a Polícia Militar de Pernambuco realiza “batidas” em eventos onde, notoriamente, há consumo de entorpecentes. Os inimigos da sociedade não estão ali, não há medo e terror em torno daquele local, portanto, não há porque se gastar a estrutura policial para punir.

Nesses locais não dá para se falar a linguagem do cidadão, isto é, não é possível explorar a emotividade do telespectador. Nesse contexto, são apenas jovens (cidadãos) se divertindo, não há motivo para o Estado despender energia nesse lugar. É bastante provável, inclusive, que o governo perca popularidade se o fizer. Em uma festa de bregafunk qualquer, por outro lado, há sempre perigo, pois o potencial de sujeitos propensos a delinquir é grande, portanto, há vários inimigos lá.

Entende-se, que o populismo penal vendeu-se no Estado de Pernambuco, com o Pacto Pela Vida, como solução fácil para um problema extremamente complexo e que vitimizou moralmente milhares de jovens homens pretos, cuja aparência reforça uma estética estigmatizante, reforçada pela estrutura midiática, que os expõe à vingança, ao deboche e à raiva da sociedade.

Por fim, é plenamente factível que há, no senso comum da população, o desenho preciso de um sujeito que a qualquer momento, em um determinado contexto, pode vir a cometer qualquer delito. Esse sentimento foi reforçado pelo uso de uma mídia que não objetiva outra coisa senão a venda de suas narrativas e não mede esforços para guiar a população no sentido de punir esses sujeitos.

É evidente que o Estado de Pernambuco, assim como o próprio Estado Brasileiro, não tem condições de atender às necessidades básicas da parcela vitimizada pela mão dura e hiperpunitiva do estado, por isso, o populismo penal é tão facilmente percebido: é ele quem mantém a população controlada, sob uma falsa impressão de tranquilidade, mas quando a realidade fática é analisada, a conclusão é a mesma: não há diminuição de impunidade e nem de delinquência.

Infelizmente, há que se pontuar a imaturidade em acreditar em soluções fantasiosas e demagógicas, cujo objetivo, reiteradamente se proclama: é o voto. A desinformação é a raiz do populismo penal. Faz-se necessário o desenvolvimento de políticas de segurança pública, no Estado de Pernambuco, que visem a medidas socioeducativas, cuja finalidade seja conscientizar a população, mas de forma permanente, nas comunidades mais vulneráveis. Há um desafio maior, mas extremamente necessário: estabelecer uma formação cultural que tenha como finalidade estimular o sentimento conciliador entre sujeitos diferentes, objetivando, então, chocar frontalmente as construções sociais e estigmas acerca do inimigo e da forma como esse é percebido perante a estrutura do Estado.



REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: UM ESTUDO SOBRE O PROGRAMA “CIDADE ALERTA” (REDE RECORD DE TELEVISÃO). Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 15, n. 1, p. e39072, 2020. DOI: 10.5902/1981369439072. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39072>. Acesso em: 30 maio. 2022.
- ARROSI, João Paulo. O limiar do inimigo: o direito penal e a dominação totalitária. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2117.pdf. Acesso em: 29 maio 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CRESWELL, John Ward. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- FREITAS DIAS, Fábio; DA VEIGA DIAS, Felipe; MENDONÇA, Tábata Cassenote. CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL. ANAIS – 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, [s. l.], 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.
- GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal). Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov

2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22193/direito-penal-do-inimigo-ou-inimigos-do-direito-penal>. Acesso em: 29 maio 2022.
- GONÇALVES, Cristhovão Fonseca. Nas redes da proibição: crack, polícia e segurança pública na Grande Recife. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 25, v. 129, p. 107-136, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7777/>. Acesso em: 12 maio 2022.
- GRECO, Luís. Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, nº 7, dez. 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/07.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.
- HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia Científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. VERDADE POLICIAL COMO VERDADE JURÍDICA: NARRATIVAS DO TRÁFICO DE DROGAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s. l.], v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbc-soc/a/CV6vftDPgYdD4wR77BvcTmN/?lang=pt#>. Acesso em: 11 maio 2022.
- KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/ICC. Ano 1, volume 1, p. 79-92, 1º semestre/1996.
- LÔBO, Thais de Albuquerque Maranhão. O Pacto Pela Vida e a segurança pública em Pernambuco. *Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social: Questão social, violência e segurança pública: desafios e*

- perspectivas / Comunicações Orais - Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico, [s. l.], v. 1, n. 1, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/33294>. Acesso em: 11 maio 2022.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- NÓBREGA, José Maria. Barômetro da Violência e da Segurança na Cidade do Recife. Revista Política Hoje, [S.l.], v. 17, n. 1, jan. 2010. ISSN 0104-7094. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/politicohoje/article/view/3859/3163>. Acesso em: 10 maio 2022.
- SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FACTHUS JURÍDICA, [s. l.], v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://publicacoes.facthus.edu.br/index.php/juridica/article/download/97/95>. Acesso em: 30 maio 2022.
- TEIXEIRA, Priscila Peclat Gonçalves. Cultura de massas, criminologia midiática e a estigmatização do criminoso. Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG, v. 2, n. 3, p. 41-53, 28 dez. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. A questão criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- _____. O inimigo do direito penal. 3. ed. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- ZAVERUCHA, Jorge; NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. O Pacto pela Vida, os tomadores de decisão e a redução da violência homicida em Pernambuco. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [s. l.], v. 8, n. 2, 18 abr. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7289>. Acesso

em: 10 maio 2022.